



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

ACESSO RESTRITO

Interessado: **DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO**, Diretor da Comissão de Valores Mobiliários - CVM

Assunto: **Denúncia anônima. Insubsistência. Arquivamento.**

1. Trata-se de denúncia anônima encaminhada à Comissão de Ética Pública (CEP), no dia 6 de junho de 2024, pela Comissão de Ética da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), em face do interessado **DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO**, Diretor daquela autarquia federal, por suposta prática de desvios éticos na condução de processo seletivo interno de escolha de Superintendente da CVM, com vistas a favorecer candidato de sua preferência (SEI nº 5798438).

2. A Comissão de Ética da CVM explica, por meio do Ofício nº 5/2024/CE-CVM, de 5 de junho de 2024 (SEI nº 5798408), que a autarquia encaminhou mensagem eletrônica a todos os seus servidores, em 21 de dezembro de 2023, divulgando processo seletivo interno, com inscrições abertas até 3 de janeiro de 2024, para a escolha do novo titular da Superintendência de Supervisão de Investidores Institucionais - SIN. A entidade esclarece, ainda, que, à época da abertura do processo seletivo, o interessado ocupava o cargo de Superintendente da SIN, objeto da seleção interna, mas que, a partir de sua posse como Diretor da CVM, em 27 de dezembro de 2023, a mencionada superintendência foi ocupada interinamente por [REDACTED], o servidor [REDACTED], o qual foi selecionado para ocupar a vaga decorrente do processo seletivo supostamente viciado, conforme mensagem interna no âmbito da CVM, que circulou em 16 de janeiro de 2024.

3. Na sequência, a referida Comissão de Ética Setorial científica que, na data de 29 de dezembro de 2023, teria recebido mensagem eletrônica de autoria não identificada, ou seja, de caráter anônimo, com o assunto "Processos Éticos?" (SEI nº 5798438), a qual lançou dúvidas sobre a lisura do referido processo seletivo, sugerindo que a escolha para o cargo do então Superintendente interino, o servidor [REDACTED], era de conhecimento interno antes mesmo da conclusão e divulgação das etapas da correspondente seleção.

4. A propósito, segue abaixo a íntegra da denúncia anônima (SEI nº 5798438) sob relevo:

[...]

Hoje, dia 29/12/2023, foi enviado a todos os servidores desta Casa um e-mail de “lembrete” do processo seletivo para titular da SIN, anunciado inicialmente por e-mail em 21/12/2023.

O e-mail de hoje traz o assunto (dada a sua importância), em destaque, em letras maiúsculas “ÚLTIMOS DIAS!”, e uma convocação aos servidores: “Participe do processo seletivo (...)”.

Contudo, já foi amplamente divulgado, desde o dia 30/11/23, o nome do selecionado para o cargo, que será o atual gerente [REDACTED]. Nessa data houve uma reunião entre o então titular da SIN, Daniel Maeda e o PTE, e terminada a reunião foi divulgado o nome do [REDACTED] aos servidores da superintendência. Os gerentes, inclusive o selecionado, enviaram mensagens às suas equipes com a informação.

Tal informação repetiu-se no mesmo dia da divulgação do primeiro e-mail sobre o processo seletivo, dia 21/12/23, no auditório do 34º andar, na presença de todos os servidores da SIN, quando foi então novamente divulgado e confirmado que [REDACTED] já estava escolhido, que será o gerente [REDACTED] e o então titular da SIN, Daniel Maeda afirmou para os presentes na platéia que “o processo seletivo seria exigência da área de pessoas apenas para cumprir formalidades junto ao TCU”.

Na iniciativa privada é prática infelizmente comum a existência de “processos seletivos fantasmas” por diversas razões: para cumprir metas, para divulgar a marca ou linha de produtos da empresa, para realizar pesquisa de mercado de salários, para obter informações acerca da concorrência, para obter consultorias gratuitas, dentre alguns possíveis motivos.

Contudo, tal prática denuncia uma conduta antiética e desrespeitosa que ocorre em algumas empresas: a de realizar processos seletivos apenas para cumprir uma formalidade, quando na verdade a decisão já está tomada de antemão.

Essa prática, além de ser injusta com os outros candidatos inocentes que participam do processo seletivo, também é prejudicial para a própria instituição, que acaba por minar a credibilidade de todos os processos seletivos pretéritos e futuros, coloca sob suspeição os selecionados (e os tomadores de decisão que os selecionaram) em processos seletivos futuros e pretéritos, sendo a todos claro que existe um “jogo de cartas marcadas”, assim como mobiliza recursos públicos (tempo dos servidores candidatos e dos servidores que atuam na preparação e divulgação do processo). (destacou-se)

5. Em análise inicial, verifica-se que o interessado **DANIEL WALTER MAEDA**

BERNARDO ocupa o cargo de Diretor da Comissão de Valores Mobiliários - CVM (SEI nº 5941967), o qual se submete à competência da CEP, de acordo com o art. 2º, III, do Código de Conduta da Alta Administração Federal - CCAAF, abaixo transcrito:

"Art. 2º As normas deste Código aplicam-se às seguintes autoridades públicas:

I - Ministros e Secretários de Estado;

II - titulares de cargos de natureza especial, secretários-executivos, secretários ou autoridades equivalentes ocupantes de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível seis;

III - presidentes e **diretores** de agências nacionais, **autarquias, inclusive as especiais**, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista."

6. Ultrapassada a fixação de competência, de plano, avalio que a manifestação encaminhada revela-se insuficiente para iniciar investigação de eventual infração ética, diante da ausência de elementos mínimos que possam sustentar o procedimento ético. Ademais, o caráter anônimo da denúncia impossibilita a busca de maiores informações junto ao denunciante.

7. Nesse sentido, parece-me evidente a falta de materialidade para prosseguimento do feito, nos termos do Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF), uma vez que a denúncia carece de elementos que possam identificar objetivamente a suposta prática de ato contrário à ética pública, a exemplo de documentos, possíveis testemunhas e outros meios de prova.

8. Ressalte-se que a não constatação de dolo no processo seletivo e consequente escolha do candidato selecionado caracteriza essa questão como um ato administrativo, estando sob o rol ações de competência do gestor público. Nesse ponto, a CEP tem fundamentadas decisões que apontam que não lhe cabe a análise da legalidade dos atos administrativos realizados pelo gestor público, no âmbito de sua competência legal, em respeito à autonomia administrativa dos órgãos e à discricionariedade inerente ao cargo de administrador público; tampouco cabe à CEP imiscuir-se em questões consideradas de natureza *interna corporis* nos órgãos, conforme precedentes desta Comissão, alguns deles brevemente apresentados abaixo:

Processo 00191.000453/2017-92 - Denúncia contra Presidente Anatel. Relator Conselheiro José Saraiva. Seleção interna de candidatos para provimento de cargo em comissão. Discricionariedade do gestor. Instância administrativa. Matéria extrapola a competência da CEP. Arquivamento.

Processo nº 00191.000199/2020-28 - Consulta formulada pela Comissão de Ética da Universidade Federal do Triângulo Mineiro. Relator: Conselheiro Ruy Altenfelder. Dúvida jurídicoadministrativo. Organização administrativa nos órgãos e entidades. Matéria *interna corporis*. Extrapola a competência da Comissão de Ética Pública.

Processo nº 00191.000200/2019-81 - Consulta. Comissão de Ética da Companhia Docas do Estado de São Paulo. Relator: Conselheiro José Saraiva. Viabilidade de se incluir no regulamento interno da Companhia dispositivo que proíba a nomeação de agente público censurado. Matéria administrativa. Decisão *interna corporis*. Resposta ultrapassa a competência deste colegiado.

Processo 00191.000193/2021-31 - Denúncia contra autoridades da UFVJM. Relator: Conselheiro Antônio Carlos Vasconcellos Nóbrega. Nomeação de servidores para cargos de confiança é ato discricionário do gestor, sempre nos limites de sua competência e respeitados os preâmbulos legais, estando afastada desse tipo de matéria qualquer interferência por parte da CEP.

9. Ressalta-se, também, que cabe a outras instâncias de controle da administração pública a responsabilidade pela fiscalização dos atos de gestão. Sendo assim, a seleção e nomeação de servidores para cargos de confiança é ato discricionário do gestor, sempre nos limites de sua competência e respeitados os preâmbulos legais, estando afastada desse tipo de matéria qualquer interferência por parte da CEP.

10. Em outras palavras, as supostas infrações fora do âmbito ético devem ser apuradas pelas autoridades competentes, nos termos do art. 17 do Decreto nº 6.029, de 2007, senão vejamos:

Art. 17. As Comissões de Ética, sempre que constatarem a possível ocorrência de **ilícitos penais, civis, de improbidade administrativa ou de infração disciplinar**, encaminharão cópia dos autos à s autoridades competentes para apuração de tais fatos, sem prejuízo das medidas de sua competência.

11. Assim, a análise de processo seletivo de gestor da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) ultrapassa a esfera de investigação ética e adentra na seara da auditoria, mais precisamente, a Auditoria de Gestão, linha de atuação que extrapola as competências da CEP, pois o exame do extenso e complexo material relativo à referida seleção interna não se mostra compatível com investigações na seara ética.

12. Trago, ainda, o prescrito no CCAAF, em seu artigo 18, e no artigo 16 da Resolução CEP nº 17, de 13 de outubro de 2022, respectivamente, *in verbis*:

Art. 18. O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, **desde que haja indícios suficientes**.

Art. 16. O procedimento de apuração de infração ao Código de Conduta será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, **desde que haja indícios suficientes**, observado o seguinte [...].

13. Nessa linha, comungo do entendimento firmado no julgamento do Processo nº 00191.000109/2020-07, expedido na 236ª Reunião Ordinária da CEP, realizada em 3 de março de 2022, ao julgar que:

"Com efeito, devo alertar o zelo deste Colegiado em canalizar as investigações instauradas para apurar as infrações deontológicas éticas ou pertinentes à situação de conflito de interesses. No caso em comento, a investigação perpassaria tal escopo, tendo em vista que, como visto, não cabe à CEP imiscuir-se nos fatos relacionados à típica gestão administrativa das atividades de contratação das pessoas jurídicas que compõem a Administração Pública federal, sob pena de extrapolar suas atribuições estatuídas no art. 4º do Decreto nº 6.029/2007.

Dessa forma, no que tange às supostas infrações concernentes à irregularidade dos contratos administrativos e dos procedimentos licitatórios executados pela CDP, relatados no Parecer nº 00414/2019/PGU/AGU, entendo que não cabe a instauração de procedimento investigatório ético contra os interessados, pois os órgãos competentes para investigar infrações de naturezas diversas da esfera ética (administrativa ou penal) já foram comunicados pela AGU para tanto, tendo tal órgão ajuizado a ação civil por ato de improbidade administrativa nº 100640487.2021.4.01.3900.

(...)

Afinal, deve-se adotar a presunção (relativa) de que o agente público atua de forma isenta perante outros agentes da Administração Pública. Assim, por permitir prova em contrário, tal presunção juris tantum somente poderia ser derruída mediante prova que indicasse a atuação/influência do agente público no processo decisório norteado pelo interesse de beneficiar terceiros que com ele mantivessem relação privada.

Em outras palavras, o potencial conflito de interesses, no caso concreto, não pode ser presumido, sob pena de causar prejuízos ao agente público de boa-fé." (negritei)

14. Ante o exposto, determino:

- a) O **arquivamento** do presente procedimento no âmbito da CEP, em face do interessado **DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO, Diretor da Comissão de Valores Mobiliários - CVM**, em razão da ausência de indícios suficientes para continuidade do feito nesta seara ética, sem prejuízo de possível reapreciação do tema caso surjam elementos suficientes para tanto;
- b) O encaminhamento dos documentos à Secretaria-Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União, para ciência sobre a denúncia em tela e providências que entender pertinentes para esclarecimento da questão no âmbito do controle interno, área responsável por auditorias de gestão;
- c) A inclusão do presente despacho na pauta da próxima Reunião Ordinária da CEP, com vistas à ratificação desta decisão pelo Colegiado.

15. Após aprovação do Colegiado, comunique-se a presente decisão à Comissão de Ética da CVM, para conhecimento.

16. À Secretaria-Executiva para providências.

MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO
Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Caetano Ferreira Filho, Conselheiro(a)**, em 27/08/2024, às 16:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificado **5942043** e o código CRC **2FB4DC3B** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=

Referência: Processo nº 00191.000647/2024-17

SEI nº 5942043